

JULGADOS DO TCU

INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS.

[ACÓRDÃO Nº 17183/2021 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7.1. determinar (...), que, no prazo de 30 dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados: (...)

1.7.1.1.3. inadequação do Instrumento de Medição de Resultados, (...), por prever somente indicadores de meios, com foco predominantemente na gestão de pessoal da contratada, e não de resultados, em desconformidade com o Acórdão Plenário 947/2010, relator Ministro Valmir Campelo.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA LICITAÇÃO e SEGURANÇA JURÍDICA.

[ACÓRDÃO Nº 18311/2021 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.6.1. dar ciência (...) sobre a seguinte impropriedade/falha (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: o retorno da sessão pública do certame (...), após suspensão temporária, sem expedição de aviso prévio em prazo razoável, contraria a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 2751/2013-TCU-Plenário e 3486/2014-TCU-Plenário.

DILIGÊNCIA.

[ACÓRDÃO Nº 18542/2021 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que (...) adote as seguintes medidas: (...)

1.7.1.2. atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência das falhas (...) e, especialmente, das incertezas sobre o atendimento pelas licitantes dos requisitos previstos na lei ou no edital em face das eventuais dúvidas sobre os critérios e os atestados tendentes a comprovar a habilitação das empresas no certame, podendo, para tanto, promover as subsequentes diligências saneadoras, nos termos, por analogia, do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e do art. 64 da Lei n.º 14.133, de 2021, buscando esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos para a tomada de decisão pela administração nos procedimentos licitatórios;

PROCESSO PERANTE O TCU e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

[ACÓRDÃO Nº 18557/2021 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.3. alertar (...) que movimentar a Administração Pública para a defesa de interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público que move o Tribunal de Contas da União, pode vir a configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, conforme assente no subitem 9.5 do Acórdão 611/2020-Plenário, relator o Ministro Raimundo Carreiro, tendo em vista a aplicação subsidiária, no Tribunal, das disposições advindas das normas processuais em vigor, art. 15 do CPC e art. 298 do Regimento Interno;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO PROFISSIONAL e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[ACÓRDÃO Nº 2690/2021 – TCU – Plenário.](#)

9.1. dar ciência (...) que a exigência de atestado de qualificação técnica contemplando prova de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), (...), não tem respaldo legal e afronta o entendimento jurisprudencial do TCU;

REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO.

[ACÓRDÃO Nº 2699/2021 – TCU – Plenário.](#)

9.4. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. rejeição sumária da intenção de recurso (...) em afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5847/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão;

ESTATAIS e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[ACÓRDÃO Nº 2704/2021 – TCU – Plenário.](#)

9.3. determinar (...) que abstenha-se de prorrogar o contrato firmado com a Empresa (...), deflagrando, se for o caso, novo procedimento licitatório, tendo em vista a inclusão, no (...) edital, de hipótese de vedação à participação de empresas no

certame não prevista no art. 38 da Lei 13.303/2016 ou no art. 31 da Instrução CVM 308/2009, e contrária aos princípios da igualdade, da economicidade e da obtenção de competitividade, insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/2016, informando a este Tribunal, no prazo de noventa dias, as providências adotadas;

PESQUISA DE PREÇOS.

ACÓRDÃO Nº 2704/2021 – TCU – Plenário.

9.4. dar ciência (...) sobre a existência de falha na pesquisa de preços, (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, considerando-se a realização de pesquisa somente junto a prestadores do serviço no mercado, sem considerar, por exemplo, as contratações de auditoria independente realizadas por outras estatais em processo de desestatização e em condições similares (...), em afronta à jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 2.102/2019-TCU-Plenário), ao princípio da economicidade e ao comando no sentido de que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a “evitar operações em que se caracterize sobrepreço”, ambos contidos no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, ATESTADOS e LIMITAÇÃO TEMPORAL.

ACÓRDÃO Nº 2715/2021 – TCU – Plenário.

1.6.1. Dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...)

1.6.1.2. exigências previstas (...) de atestados com limitação de época, sem que estivessem caracterizadas situações em que a tecnologia envolvida só se tornou disponível a partir do período indicado e ausentes as justificativas dessa natureza, por seu caráter excepcional, se fosse o caso, que deveriam ser especificadas e fundamentadas em estudos técnicos constantes do processo de licitação, em afronta ao § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2205/2014-TCU-2ª Câmara, 2163/2014-TCU-Plenário e 10487/2016-TCU-2ª Câmara;

TRANSPARÊNCIA e ACESSO À INFORMAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 2726/2021 – TCU – Plenário.

1.6.3. recomendar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

1.6.3.1. aprimore o “Guia de Transparência Ativa” (GTA) para incluir orientações específicas às empresas estatais com base nas demais recomendações deste acórdão ou, em colaboração

com a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, consolide em um único guia o GTA e o guia “Padronização de Informações das Empresas Estatais Federais nos Portais da Internet”;

1.6.3.2. aprimore o “Portal da Transparência” para oferecer melhor experiência ao usuário mediante o provimento das seguintes funcionalidades (Leis 13.460/2017, art. 5º, XII, e 14.129/2021, arts. 3º, I, X e XIV, e 29, IX):

1.6.3.2.1. pesquisa ou filtro para as despesas de um órgão/entidade contemplando os seguintes parâmetros: nome/razão social; CPF ou CNPJ do beneficiário do pagamento; identificação do contrato, quando houver; valor mínimo ou máximo e faixa de valor;

1.6.3.2.2. pesquisa ou filtro para as “licitações e contratos” de um órgão/entidade contemplando os seguintes parâmetros: palavras-chave do objeto da licitação/contrato; nome/razão social; CPF ou CNPJ do contratado; situação da licitação/contrato; valor mínimo ou máximo e faixa de valor do objeto da licitação/contrato;

1.6.3.2.3. disponibilização, por meio de download das informações de despesas e de licitações e contratos, de todos os campos relevantes das informações pesquisadas, evitando-se que essas informações permaneçam apenas em páginas ou visões de detalhamento, obrigando o usuário a repetir procedimentos inúmeras vezes para poder acessar cada um dos detalhamentos;

1.6.3.2.4. alternativas para permitir a expansão da quantidade de registros possíveis de se efetuar download pelos usuários nas consultas às licitações do Portal da Transparência.

1.6.3.3. expeça notificação aos órgãos e entidades de que o link <https://esic.cgu.gov.br/sistema/Relatorios/Anual/RelatorioAnualPedidos.aspx> não se encontra mais operacional, informando-os o novo endereço a ser utilizado para obtenção dos relatórios estabelecidos pela Lei 12.527/2011.

1.6.4. recomendar à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no desenvolvimento do Portal Nacional de Compras Públicas, avalie e implemente condições para superar a limitação do atual Portal de Compras para permitir a expansão do período limitador nas consultas às licitações, para pelo menos um ano, a fim de possibilitar consultas eficientes em prol do aumento da transparência das licitações públicas.

CLAREZA DO EDITAL.

ACÓRDÃO Nº 2748/2021 – TCU – Plenário.

1.6. (...) promover o envio de ciência preventiva e corretiva (...), no sentido de que (...) teriam sido identificadas as seguintes falhas:

1.6.1. o edital e os documentos que lhe deram suporte não definiram de forma precisa e suficiente o objeto licitado, em

desacordo com o disposto no art. 5º da Lei 12.462/2011 e no art. 6º do Decreto 9.507/2018, bem como na Súmula TCU 177;

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

[ACÓRDÃO Nº 2748/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.6. (...) promover o envio de ciência preventiva e corretiva (...), no sentido de que (...) teriam sido identificadas as seguintes falhas: (...)

1.6.2. não foi observado nos documentos que subsidiaram o certame a pertinência das exigências de qualificação técnica necessárias à execução do objeto licitado, em inobservância ao princípio da motivação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do disposto nos Acórdãos 445/2014-Plenário (Relator Ministro José Jorge), 450/2008-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carrero) e 32/2003-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

[ACÓRDÃO Nº 18469/2021 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.6. dar ciência (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, acerca da ausência no edital, de forma expressa, de exigências para funcionamento de empresas de vigilância, definidas na legislação que rege a prestação desse tipo de serviço, considerando que seria razoável que o edital, a fim de resguardar a Administração de possíveis riscos de não apresentação da documentação após a homologação do certame, consignasse de forma expressa a necessidade e o momento da apresentação dos seguintes documentos, com fulcro no princípio do julgamento objetivo do certame:

1.6.1. autorização de funcionamento ou revisão de autorização para funcionamento para prestação de serviços de vigilância no Distrito Federal; e

1.6.2. declaração ou certificado de regularidade de situação de cadastramento emitido pela Secretaria de Segurança Pública do DF – NUCAE.

NORMATIVOS

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. [PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 13.869, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.](#) Autoriza a prorrogação excepcional dos prazos para atendimento das cláusulas suspensivas dos convênios e contratos de repasse celebrados no exercício de 2020 e dos prazos estabelecidos nos §§ 7º, 8º e 17 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

ARTIGOS/NOTÍCIAS

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 380](#), [Boletim de Jurisprudência nº 381](#) e [Boletim Informativo nº 426](#).

INFORMATIVO DO STJ. [Informativo nº 0718](#) e [Informativo nº 0719](#).